



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 10 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13851.000580/2001-55
Recurso nº : 124.151
Acórdão nº : 202-15.801

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda.

COFINS. DÉBITOS INFORMADOS EM DIRPJ E DIPJ. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para os anos-calendários de 1996 a 1998, os débitos da Cofins informados na DIRPJ e DIPJ, respectivamente, caracterizam-se como confissão de dívida e devem ser deduzidos dos valores apurados no lançamento.

Recurso de ofício negado.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31 / 09 / 05
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

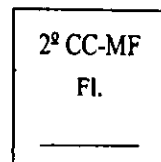
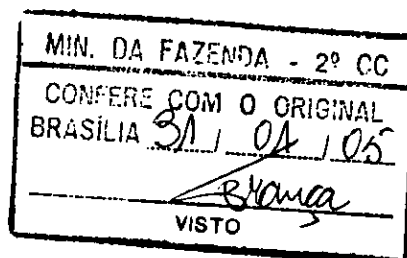
Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.000580/2001-55
Recurso nº : 124.151
Acórdão nº : 202-15.801



Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração visando à cobrança da COFINS relativa aos períodos de março/96 a fevereiro/2001.

Segundo o relatório fiscal, fls.15/17, a contribuinte não apresentou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nem comprovou os pagamentos da Cofins para os períodos auditados, tendo sido efetuado o lançamento de ofício dos valores devidos.

Inconformada, a atuada impugnou o lançamento arguindo em sua defesa:

- discorre sobre a figura da substituição tributária, que ocorre nos casos das contribuições, em relação ao cigarro e aos combustíveis, e, para os diversos tributos e contribuições, no caso da retenção pela União e suas autarquias, nos pagamentos para as pessoas jurídicas que lhes forneçam bens ou serviços, bem assim de outras substituições específicas previstas em legislações diversas, concluindo que os valores relativos às vendas cujos produtos foram objeto de substituição tributária devem ser excluídos do lançamento; e
- a imputação é vaga e genérica, os elementos são frágeis, pois o Fisco não provou que houve saídas de mercadorias, e não há correspondência nos documentos fiscais.

Às fls. 520/521 foi anexado despacho do Setor de Fiscalização e Controle Aduaneiro da DRF/Araraquara-SP, informando que houve equívoco por parte do fiscal atuante ao não levar em consideração os valores informados, relativos aos anos-calendário de 1996 a 1998, nas DIRPJ e DIPJ, que nesse período, na ausência das DCTF, tinham o caráter de confissão de dívida, e que tais valores estão incluídos no sistema conta corrente de cobrança da Secretaria da Receita Federal (SRF) e que estes não devem ser suspensos.

Não consta no processo manifestação do fiscal atuante em relação ao despacho em questão.

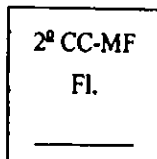
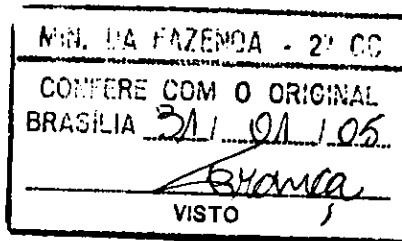
Foi efetuado diligência para que a DRF em Araraquara - SP informasse em que se baseou (ato legal ou administrativo) para chegar ao entendimento de que os valores constantes na DIPJ, relativa ao ano-calendário de 1999, são apenas informativos e não caracterizam confissão de dívida.

Em atendimento à diligência, aquela seção da DRF/Araraquara - SP informou, por meio do despacho de fl. 528, que o seu entendimento está baseado no manual de fiscalização da Coordenação-Geral de Fiscalização (COFIS) da Secretaria da Receita Federal (SRF), e que, com o advento da Instrução Normativa (IN) SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, que instituiu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.000580/2001-55
Recurso nº : 124.151
Acórdão nº : 202-15.801



a DCTF, esta declaração passou a ser o único documento hábil para inscrição em dívida ativa dos créditos federais, por disposição do §1º do art. 7º da referida IN.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 3.465, de 20/03/2003, fls. 531/536, julgando parcialmente procedente o lançamento ementando a sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1996 a 28/02/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

VALORES DECLARADOS. DEDUÇÃO.

Os valores informados pela autuada, em declaração de rendimentos, até o ano-calendário de 1998, caracterizam confissão de dívida e devem ser deduzidos dos valores apurados no lançamento.

Lançamento Procedente em Parte”.

Da decisão interpôs recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.000580/2001-55
Recurso nº : 124.151
Acórdão nº : 202-15.801

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, em virtude da exoneração do lançamento, por haver entendido que até o ano-calendário de 1998 aos valores informados pela contribuinte em sua DIPJ caracterizavam confissão de dívida devendo ser excluídos do lançamento.

Segundo a decisão recorrida, os valores declarados nas DIRPJ e DIPJ nos anos-calendários de 1996 a 1998 constituem confissão de dívida por vir expresso na citada declaração o disposto no §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, devendo ser excluídos do lançamento.

Em relação à Cofins, para o ano-calendário de 1996, consta no recibo de entrega a menção de que o disquete contém a transcrição de parte do quadro 13 da DIRPJ, cujos valores declarados constituem confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade. Os valores devidos da Cofins constam do citado Quadro 13, caracterizando-se, portanto, como confissão de dívida.

Por sua vez, para o ano-calendário de 1997, consta no recibo de entrega da DIRPJ que o disquete contendo a transcrição de parte das fichas 12, 16 e 17, da referida Declaração, constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. Na ficha 12 estão os valores relativos à Cofins e ao PIS, transcritos acima da referida declaração, constituindo, portanto, tais valores confissão de dívida.

No recibo da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998, consta que *“os valores a pagar (antes de computados os pagamentos, compensações, o parcelamento formalizado e a exigência suspensa) dos tributos e contribuições declarados na DIPJ referente ao período de 01/01/1998 a 31/12/1998 correspondem à expressão da verdade nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84”*, ou seja, constituem confissão de dívida.

Vejamos o que diz o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

“Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.000580/2001-55
Recurso nº : 124.151
Acórdão nº : 202-15.801

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 31/01/05
<i>Branca</i>
VISTO 1

2ª CC-MF Fl.

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”
(ressaltei)*

Verifica-se do citado dispositivo legal que os valores constantes em declarações de rendimentos, preenchidas pelo sujeito passivo, constituem confissão de dívida e as citadas declarações constituem documento hábil e suficiente para cobrança do débito e inscrição em Dívida Ativa da União.

Ainda, de acordo com o art 1º da IN SRF nº 77, de 1998, os débitos informados em declarações de rendimentos das pessoas jurídicas devem ser inscritos em Dívida Ativa.

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

Depreende-se daí que para os anos-calendários de 1996 a 1998 os débitos lançados devem ser cancelados, juntamente com seus respectivos acréscimos legais, uma vez inscritos na Dívida Ativa da União para cobrança, por terem declarados na DIRPJ e DIPJ, respectivamente, como confissão de dívida.

Observe-se, ainda, que segundo despacho de fls. 520 e 521 o Setor de Fiscalização e Controle Aduaneiro (Siana) da DRF/Araraquara-SP informa que os valores lançados relativos aos anos-calendários de 1996 a 1998 estão incluídos no sistema conta-corrente de cobrança da Secretaria da Receita Federal (SRF). Mantido, pois, o lançamento estar-se-ia efetuando uma cobrança em duplicidade.

A partir de 1999, o art. 2º da IN SRF nº 126/98 instituiu a apresentação obrigatória da DCTF para as pessoas jurídicas ou a elas equiparadas e dentre os tributos de declaração obrigatória em DCTF está a Cofins, segundo o disposto no inciso VIII do art. 4º da citada Instrução Normativa:

“Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

Art. 4º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

I - Imposto sobre a Renda, Pessoa Jurídica - IRPJ; //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 31/04/05
<i>Blanca</i>
VISTO

2ª CC-MF Fl.

Processo nº : 13851.000580/2001-55
Recurso nº : 124.151
Acórdão nº : 202-15.801

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

V - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

VII - Contribuição PIS/PASEP;

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

IX - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF."

Por sua vez, o parágrafo 1º do art. 7º da IN SRF nº 124/98 determina a inscrição em Dívida Ativa da União dos valores informados na DCTF como saldo a pagar:

"Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF."

Depreende-se daí que, a partir de 1999, quando restou obrigatória a apresentação da DCTF, apenas os valores nela informados, a título de Cofins devida, é que poderiam ser considerados confissão de dívida nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, como bem frisou a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Nayra Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //